



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2026.
(PARECER Nº 17/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 13/2026, que "Institui gratificação ao servidor designado para a Comissão de Desenvolvimento Funcional, em virtude do trabalho extraordinário desempenhado, acordo com o art. 162 e ss. da Lei Complementar Municipal nº 376/2023, com posteriores alterações e dá providências correlatas". Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88. Iniciativa fundamentada (matéria de competência privativa do Poder Executivo) no inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas nos artigos 49 e inciso IV, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município. Submissão do §1º, do artigo 169 da Constituição Federal e aos incisos I e II, do art. 16 e 17, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 13/2026), "institui gratificação ao servidor designado para a Comissão de Desenvolvimento Funcional, em virtude do trabalho extraordinário desempenhado".

A propositura visa remunerar, com uma gratificação mensal de R\$961,00 (novecentos e sessenta e um reais), os servidores efetivos que forem designados para atuar na referida comissão, órgão criado pela Lei Complementar Municipal nº 376/2023.

O presente parecer tem por finalidade examinar a compatibilidade do PLC 13/2026 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do



Município de Cordeirópolis e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, abrangendo os aspectos de sua competência e iniciativa e o mérito da matéria.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei complementar em análise, se justifica: *A Lei Complementar nº 376/2023, com posteriores alterações, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais e previu, como condição indispensável para sua efetiva aplicação, a criação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, órgão técnico responsável pela análise dos pedidos de evolução funcional, promoções e demais direitos previstos na legislação. Entretanto, ao assumir a atual Administração, constatou-se que a estrutura necessária para o funcionamento da referida Comissão ainda não havia sido implementada, o que resultou no acúmulo significativo de requerimentos administrativos pendentes de análise, gerando expectativa legítima por parte dos servidores e exigindo da atual gestão a adoção de medidas concretas para regularizar uma situação que se encontrava paralisada. Desde o início do mandato, a Administração Municipal vem atuando de forma responsável e planejada para reorganizar os procedimentos internos, estruturar os órgãos necessários e garantir que a aplicação do Plano de Carreiras ocorra com segurança jurídica, equilíbrio financeiro e respeito às normas legais. Trata-se de tarefa complexa, que demanda análise individualizada de cada requerimento, verificação de requisitos legais, emissão de pareceres técnicos e coordenação entre diferentes setores da Administração. Nesse contexto, a instituição da gratificação ora proposta não representa privilégio, mas sim instrumento indispensável para que a Comissão de Desenvolvimento Funcional possa atuar de forma efetiva, contínua e organizada, permitindo que o Município avance na análise dos pedidos represados e assegure aos servidores municipais a apreciação de direitos que há muito vêm sendo solicitados e aguardados. É importante destacar que a atual gestão não se furtou à responsabilidade de enfrentar um passivo administrativo relevante, herdado sem a devida estruturação necessária para sua execução, e tem adotado providências concretas para resolver a situação com seriedade, transparência e respeito ao interesse público. A criação da gratificação constitui etapa essencial desse processo, pois viabiliza o funcionamento regular da Comissão e permite que a*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Administração cumpra integralmente a legislação vigente. A proposta foi elaborada com observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, buscando conciliar o direito dos servidores à análise de seus requerimentos com a necessidade de organização e sustentabilidade da Administração Municipal. Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa não apenas a criação de uma gratificação, mas um avanço concreto na implementação do Plano de Carreiras, na regularização de procedimentos que estavam pendentes e no fortalecimento da gestão pública, permitindo que o Município supere dificuldades anteriores e dê efetividade a direitos previstos em lei.

O mérito do projeto consiste na criação de uma gratificação de serviço, também conhecida como *propter laborem*, que é uma vantagem pecuniária transitória, paga ao servidor enquanto ele estiver exercendo uma atividade específica que excede suas atribuições normais.

A proposta encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A justificativa (Mensagem nº 013/2026), que acompanha o projeto, fundamenta a gratificação em razão do "trabalho extraordinário e da elevada responsabilidade" dos membros da comissão, bem como do acúmulo de requerimentos pendentes de análise. Essa justificativa é o pilar que sustenta a legalidade material da proposta.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente "in verbis":

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



No mais, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea "a"¹ (*Princípio da Simetria*), estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Considerando que o PLC 13/2026 trata da fixação de uma gratificação, que é uma modalidade de remuneração, a iniciativa da Prefeita Municipal está em plena conformidade com os dispositivos legais, não havendo vício de iniciativa a ser sanado.

Da mesma forma, tanto a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, quanto o Regimento Interno do Legislativo Municipal, recebem essa regra, atribuindo a Prefeita a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo sobre tais matérias, conforme se extrai de seus artigos:

O Regimento Interno estabelece que:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

Já a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, respectivamente, os artigos 49 e inciso VI, do artigo 81, dispõe nesse mesmo sentido:

Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Art. 81 Ao Prefeito compete, privativamente:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

Assim, quanto ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Ademais, o presente projeto de lei complementar, traz em seu bojo, o cumprimento do disposto no §1º do artigo 169² da Constituição Federal, bem como dos artigos 16 e 17³ da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela**

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 13/2026, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado no inciso IV, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas nos artigos 49 e inciso IV, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei Complementar, respectivamente, à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 30 de março de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis